



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8023789-42.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A)

DESPACHO

1 - Vistos, etc.

2 - O **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** formulou pedido de readequação do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021, para que novo valor a ser pago seja fixado, observando-se as regras inseridas ao regime especial, pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nessas condições, e estando o **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o Ente se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, :

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Nestes termos, o **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.



De qualquer modo, não se pode perder de vista que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, não desobrigou o Ente Devedor do pagamento mínimo previsto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que deve corresponder ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, nunca inferior a 1%.

Nessas condições, e considerando a Média da Receita Corrente Líquida informada pela Coordenadoria do Núcleo (R\$ 7.434.340,75), o **valor mínimo mensal** a ser pago pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** equivale a **R\$ 74.343,41 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)**, equivalente ao percentual vigente por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 99/2019, desde que suficiente para quitação da dívida.

Ora, consolidado o estoque de precatórios do **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** para o período 2021/2029, no montante de **R\$ 2.266.579,92 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos)**, o valor da parcela mensal para quitação até o ano de 2029, seria de **R\$ 21.382,83 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, superior, portanto, ao valor mínimo mensal, devendo aquele, por isso, prevalecer.

Por sua vez, para definição do novo plano anual de pagamentos, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 109/2021, não previu regra de transição. Assim, até sua promulgação e entrada em vigor, em 15 de março de 2021, vigorou as condições definidas pela legislação anterior, a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nessas condições, o Plano Anual de Pagamentos para 2021 deve ser formulado segundo a Emenda Constitucional nº 99/2017, até o mês de fevereiro, e em obediência à Emenda Constitucional nº 109/2021, a partir do mês de março.

Como o Plano Anual anteriormente estabelecido previu o pagamento, pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES**, para o ano de 2021, de parcelas mensais de **R\$ 74.343,41 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)**, o **PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CANDEAL**, para o ano de **2021**, já sob as regras da Emenda Constitucional nº 109/2021, deve atender aos seguintes valores:

Mês	Valor mês	Pagamentos
Janeiro e Fevereiro	R\$ 74.343,41	R\$ 14
Março a Dezembro	R\$ 74.343,41	R\$ 74
Ano de 2021		R\$ 89

Seguidamente, no que concerne ao pedido de parcelamento do precatório, é oportuno esclarecer o regime aplicável aos devedores que figuram no Regime Especial de Precatórios.



Para tais entes, a amortização das dívidas de precatórios se dá mediante o cumprimento do Plano Anual de Pagamento, conforme definido pelos artigos 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

Desta forma, aos entes devedores submetidos ao regramento é atribuída a obrigação de, no exercício financeiro, efetuarem repasses mediante o comprometimento de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

No caso de não liberação tempestiva dos recursos, a Resolução nº 303/2019 determina a adoção de diversas medidas, dentre elas a instauração, de ofício, do incidente de sequestro, até o limite do valor não liberado, além de suspensão de repasses obrigatórios oriundos de outros entes e comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tudo consoante redação do art. 66.

Deste modo, não é dado ao ente devedor parcelar o saldo em aberto de um exercício financeiro atingindo o seguinte, sob pena de violação da própria essência do Plano Anual de Pagamentos.

Em exame desta questão, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003505-28.2020.2.00.0000**, decidiu que é cabível a readequação do Plano Anual de Pagamentos, desde que o recálculo das parcelas mensais mantenha o valor a ser integralizado no ano, nos termos do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida.

Considerando, pois, que o pleito do **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** não se encontra de acordo com o entendimento do **CNJ**, o seu indeferimento, no que diz respeito ao parcelamento das parcelas em atraso, é medida que se impõe.

Desta forma, o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 892.120,92 (oitocentos e noventa e dois mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos)**.

Isto posto, fica **PARCIALMENTE ACOLHIDO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO FORMULADO**, fixando-se o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES**, para o ano de **2021**, nos seguintes termos:

1 - O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 892.120,92 (oitocentos e noventa e dois mil, cento e vinte reais e noventa e dois centavos)**, a ser pago em parcelas mensais, no valor de **R\$ 74.343,41 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)**.

3 - Já em relação ao **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, o **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** não apresentou proposta.



Estando o MUNICÍPIO, como visto, enquadrado no Regime Especial de Precatórios, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, ou de 1% (um por cento) ou do percentual adotado quando da entrada em vigor da EC 109/2021, o que for maior, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (quarenta e oito) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o ENTE DEVEDOR deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis e oito avos) do saldo de precatórios existentes.

Consoante planilha elaborada pelo NACP, o MUNICÍPIO DE CANDEAL possui saldo de precatórios até o orçamento de 2022, no valor de R\$ 1.104.018,44 (um milhão, cento e quatro mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela proposta mostra-se de acordo com o regramento constitucional.

Por fim, saliente-se que o Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião ocorrida no dia 10 de dezembro de 2022, manifestou-se favoravelmente a aprovação do Plano Anual.

Registre-se, assim, que o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES** para o ano de 2022, corresponderá a pagamentos mensais de R\$ 63.045,30 (sessenta e três mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos), no percentual de 1,00000% da Média da Receita Corrente Líquida, e que corresponde ao pagamento anual de R\$ 756.543,60 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Nesses termos, fica **HOMOLOGADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS do MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES**, para o ano de 2022.

4 - Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

5 - Publique-se e Notifique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2021

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor NACP

